TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1312-16. 2014.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ

Relator: Ministro Herman Benjamin
Agravante: Wilson Nunes Martins
Advogado: Willian Guimarães Santos de Carvalho – OAB nº 2644/PI
Agravantes: Marcelo Costa e Castro e outro
Advogados: Valdílio Souza Falcão Filho – OAB nº 3789/PI e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADOS ESTADUAL E FEDERAL. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. O art. 105-A da Lei 9.504/97 – que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei nº 7.347/85 – deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedentes.

2. A instauração de procedimento preparatório eleitoral (PPE) é lícita e não ofende os mencionados dispositivos legais e constitucionais.

3. Retorno dos autos que se impõe para que a Corte Regional processe e julgue a representação.

4. A suposta deficiência do recurso especial do Ministério Público no tocante à alegação de dissídio é irrelevante, tendo em vista que o provimento também ocorreu por afronta ao art. 129 da CF/88.

5. Agravos regimentais desprovidos, confirmando-se formação de autos suplementares para imediata remessa ao TRE/PI.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de maio de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, sendo o primeiro interposto por Wilson Nunes Martins (candidato ao cargo de senador nas Eleições 2014) e o segundo por Marcelo Costa e Castro (Deputado Federal) e Severo Maria Eulalio Neto (Deputado Estadual), contra decisão monocrática na qual se deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral para determinar retorno dos autos ao TRE/PI, nos termos da seguintes ementa (fl. 429):

> RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADOS ESTADUAL E FEDERAL. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS.
>
> 1. O art. 105-A da Lei 9.504/97 – que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei 7.347/85 – deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedentes.
>
> 2. Consequentemente, admite-se instauração de inquérito civil pelo Parquet para apurar prática de ilícitos eleitorais e, com maior razão, procedimento preparatório eleitoral (PPE), iniciado no caso dos autos mediante portaria ministerial.
>
> 3. Recurso especial provido para se reconhecer licitude de provas colhidas em procedimento preparatório eleitoral e se determinar retorno dos autos ao TRE/PI para que processe e julgue a representação, com imediata formação de autos suplementares.

Nas razões de seu regimental, Wilson Nunes Martins pugnou inicialmente por se atribuir efeito suspensivo quanto à formação de autos suplementares até o julgamento final da controvérsia e, ademais, aduziu o seguinte (fls. 438-454):

> a) ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral, visto que, "relativamente ao dissídio jurisprudencial, o ora agravante provou [em contrarrazões] que o recurso especial desatendeu ao disposto no CPC, art. 541, parágrafo único, pois não se

desincumbiu de provar a divergência mediante cópia do acórdão paradigma, certidão ou citação do repertório autorizado de jurisprudência no qual tenha sido publicado" (fl. 445);

b) afronta ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97, cerceamento de defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88) e dissídio jurisprudencial, porquanto na decisão agravada admitiu-se "validade à prova produzida unilateralmente pelo MPE, com flagrante violação ao devido processo legal" (fl. 508).

Por sua vez, Marcelo Costa e Castro e Severo Maria Eulalio Neto sustentaram, em suma, que o procedimento instaurado pelo *Parquet*, "seja qual for o seu nome, equivaleu, no caso, a verdadeiro inquérito na seara eleitoral, tanto que serviu para o Ministério Público, durante vários meses, coletasse subsídios para fundamentar a presente ação" (fl. 461). Por essa razão, reiteraram a alegação de contrariedade ao art. 105-A da CF/88.

Ao fim, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 4.4.2016.

Conforme assentado na decisão agravada, a representação foi proposta em desfavor dos agravantes a partir de provas colhidas no procedimento preparatório eleitoral 1.27.000.002205/2014-34, instituído por portaria do Ministério Público.

Nesse contexto, o TRE/PI assentou a ilicitude das mencionadas provas por entender que o procedimento assemelha-se ao inquérito civil público, cuja utilização na seara eleitoral seria vedada pelo

art. 105-A da Lei nº 9.504/97[1]. Segundo o dispositivo, "em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985".

Essa posição, embora inicialmente acolhida por esta Corte Superior (cito, por todos, o RO 4746-42/AM[2]), foi reformulada no julgamento do REspe 545-88/MG em 8.9.2015, quando se fixaram três vertentes quanto ao possível uso de inquérito civil público no âmbito da Justiça Eleitoral – duas interpretando o dispositivo conforme a Constituição e a terceira declarando-o inconstitucional – nos termos das posições dos e. Ministros João Otávio de Noronha, Henrique Neves e Luiz Fux, acompanhados pelos demais membros desta Corte. Quanto ao tema, consta da ementa o seguinte:

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES ELEITORAIS. MÉRITO. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI PRÉVIA. MULTA. DESPROVIMENTO.
> [...]
>
> 2. **A interpretação do art. 105-A da Lei 9.504/97 pretendida pelo recorrente – no sentido de que as provas produzidas em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Eleitoral seriam ilícitas – não merece prosperar, nos termos da diversidade de fundamentos adotados pelos membros desta Corte Superior**, a saber:
>
> 2.1. **Sem adentrar a questão atinente à constitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97**, ressalte-se que i) da leitura do dispositivo ou da justificativa parlamentar de sua criação não há como se retirar a conclusão de que são ilícitas as provas colhidas naquele procedimento; ii) a declaração de ilicitude somente porque obtidas as provas em inquérito civil significa blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas em desacordo com a legislação de regência e impossibilitar o Ministério Público de exercer o seu munus constitucional; iii) o inquérito civil não se restringe à ação civil pública, tratando-se de procedimento administrativo por excelência do Parquet e que pode embasar outras ações judiciais **(Ministros João Otávio de Noronha, Luciana Lóssio e Dias Toffoli)**.
>
> 2.2. **Ao art. 105-A da Lei 9.504/97 deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal** para que se reconheça, no que tange ao inquérito civil público, a impossibilidade de sua instauração

---

[1] Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

[2] "INQUÉRITO – INSTAURAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 105-A DA LEI Nº 9.504/1997. Tem-se a impossibilidade de o Ministério Público instaurar, no respectivo âmbito, inquérito voltado a levantar dados para instruir a representação eleitoral".

> para apuração apenas de ilícitos eleitorais, sem prejuízo de: i) ser adotado o Procedimento Preparatório Eleitoral já previsto pelo Procurador-Geral da República; ou ii) serem aproveitados para propositura de ações eleitorais elementos que estejam contidos em inquéritos civis públicos que tenham sido devidamente instaurados, para os fins previstos na Constituição e na Lei 7.347/85 **(Ministros Henrique Neves e Gilmar Mendes)**.
>
> 2.3. **O art. 105-A da Lei 9.504/97 é inconstitucional**, pois: i) o art. 127 da CF/88 atribuiu expressamente ao Parquet a prerrogativa de tutela de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, de modo que a defesa da higidez da competição eleitoral e dos bens jurídicos salvaguardados pelo ordenamento jurídico eleitoral se situa no espectro constitucional de suas atribuições; ii) a restrição do exercício de funções institucionais pelo Ministério Público viola o art. 129, III, da CF/88, dispositivo que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos; iii) houve evidente abuso do exercício do poder de legislar ao se afastar, em matéria eleitoral, os procedimentos da Lei 7.347/1985 sob a justificativa de que estes poderiam vir a prejudicar a campanha eleitoral e a atuação política de candidatos **(Ministros Luiz Fux e Maria Thereza de Assis Moura)**.
>
> (REspe 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE* de 4.11.2015) (sem destaques no original)

Dessa maneira, considerando que o uso de inquérito civil público encontra guarida na Constituição, não se veda, por conseguinte, o uso de procedimento preparatório eleitoral. Aliás, acerca dessa segunda modalidade de investigação, o e. Ministro Henrique Neves ressaltou que o Parquet "dispõe de procedimento específico regulamentado pela Portaria nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, que 'institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE'".

Cito, ainda, de minha relatoria, o AgR-REspe 1314-83/PI, publicado no *DJE* de 11.3.2016.

Consequentemente, impõe-se o retorno dos autos ao TRE/PI para continuidade do processamento da representação, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais e confirmo a formação de autos suplementares, os quais devem ser – caso não tenha sido – imediatamente encaminhados à Corte Regional.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1312-16.2014.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Wilson Nunes Martins (Advogado: Willian Guimarães Santos de Carvalho – OAB nº 2644/PI). Agravantes: Marcelo Costa e Castro e outro (Advogados: Valdílio Souza Falcão Filho – OAB nº 3789/PI e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 3.5.2016.